



Ilmo(a). Sr(a). Pregueiro(a) do município de Nova Veneza-SC,

Ref: Tomada de Preço 192/2022

A empresa **N E S Engenharia e Construções Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 39.611.844/0001-04, com sede na Rua Manoel Cruz, no 746, bairro Paulo Cruz, Jaguaruna-SC, CEP 88715-000, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a” do inciso I do art. 109 da Lei no 8666/93, à presença de Vossas Senhorias, a fim de demonstrar a exequibilidade de sua proposta em relação ao recurso interposto pela Empresa CPV Engenharia e Projetos LTDA, contra a empresa N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, cadastrada no CNPJ 39.611.844/0001-04, sendo claro que a recorrente tem totais condições de fornecer o objeto de contrato, sem causar quaisquer danos a contratante, o que faz na conformidade seguinte:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente. A publicação do recurso interposto em 03/08/2022. Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo para apresentação de contrarrazões.

II - DO OCORRIDO

Após a sessão de abertura dos envelopes de PROPOSTA da TP 192/2022, ocorrida em sessão pública na sala de reuniões do município de Nova Veneza - Santa Catarina, a Comissão de Licitação reuniu-se no local, em 03/08/2022, para análise da documentação e julgamento das PROPOSTAS das empresas licitantes. A empresa N E S Engenharia e Construções Ltda e Provias Engenharia e Consultoria Ltda, tiveram suas propostas empatadas, no valor de R\$ 40.000,00, onde após o empate houve sorteio



para quem umas das empresas apresentasse nova proposta, de acordo com o item 7.8.5 do edital, onde a empresa N E S Engenharia e Construções Ltda, foi a empresa sorteada a apresentar uma nova proposta.

III - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”. Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a:

- a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e
- b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Para que não paire dúvida sobre este ponto, cita-se recente julgamento da Corte Superior de Contas do país que, ratificando a Súmula nº 262, produziu o seguinte enunciado:

Acórdão 1244/2018 - Plenário “*Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.*”



Sabendo-se que:

“A desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado”.
(TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019).

Neste entendimento, a CPL não desclassificou nenhuma das propostas, visto que as empresas que haviam empate em suas propostas, são empresas consolidadas e referencias onde prestam os serviços, ou seja, a empresa N E S Engenharia e Construções LTDA, sempre conclui os seus contratos sem quaisquer restrições ou aditivos contratuais, pois a empresa tem pleno conhecimento dos contratos a qual assume, desta forma demonstra-se contratos, que comprovam que a proposta da recorrente é totalmente exequível;

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. CONTRATAÇÃO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA VIÁRIA URBANA PARA DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL, COM UMA EXTENSÃO TOTAL APROXIMADA DE 15.000,00 METROS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO, em um prazo que se estende 364 dias a partir da assinatura do presente contrato, através do Sistema de Registro de Preços, para uso da , de acordo com as especificações e quantitativos abaixo estimados.

Fornecedor: 2951274 - N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Item	Descrição	Unidade	Marca	Qtde. Item	Valor Unitário	Valor Total
1	PROJETO EXECUTIVO PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	DEMLN	N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	15.000,00000	R\$8.5000	R\$127.500,0000
Total do Fornecedor:						R\$127.500,0000
Total Geral dos Itens:						R\$127.500,0000



Percebe-se que o valor da proposta, do contrato com Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, no estado de Santa Catarina, é muito próximo daquela oferecida para o Município Nova Veneza. De tal forma que o valor apresentado pela recorrente é totalmente exequível. Visto que, o município de São Bento do Sul, está localizado a 390 km da sede da licitante, onde o município de Nova Veneza, fica apenas 60 km,



sabendo que a mobilização, desmobilização, transporte de equipes é fator de grande relevância para elaboração das propostas.

Outro fato relevante, é com relação a complexidade dos projetos executados para o município de São Bento do Sul, projetos estes licitados e em execução, projetos em convênio com estado, Plano 1000, etc., totalizando 9 km de projetos, com o contrato finalizado em maio de 2022, sem quaisquer aditivos contratuais, demonstrando o pleno conhecimento e gerenciamento das propostas ofertada pela empresa N E S Engenharia e Construções Ltda.

Outro fundamento importante da empresa, é a sua margem de lucro pequena, onde os próprios sócios/proprietários, são, engenheiros civis, administradores e projetistas da empresa, e renunciam a suas remunerações, conseguindo reduzir as folhas de salários mensais. A empresa também possui laboratório próprio de estudos de solos, asfalto, e equipamentos necessários para a boa execução dos objetos do contrato, não terceirizando quaisquer tipos de serviços.

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão: 3092/2014 – Plenário. Data da sessão: 12/11/2014. Relator: Bruno Dantas).



Não bastando, serão demonstrados NFs-E, anexos, outros contratos com municípios, que comprovam a boa execução, qualidade e valor justo nos serviços prestados, onde resumisse:

- Município de Arroio do Silva, valor do contrato R\$ 1,35 /m², em média 20% menor do que ofertado para o município de Nova Veneza;

 **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA


CONTRATO Nº 60/2021
Processo Licitatório nº 81/2021
Pregão Presencial nº 59/2021

Aos 16 dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um) o **MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Avenida Santa Catarina nº 1122, Centro, Balneário Arroio do Silva SC, CNPJ sob o nº 01.605.479/0001-52, doravante denominado **CONTRATANTE**, representado neste ato pelo seu Prefeito Municipal, Sr. **EVANDRO SCAINI**, portador da Cédula de Identidade nº 1086424 e CPF sob o nº 596.707.899-15, residente à Avenida Otavio Ramiro do Canto, nº 800, Balneário Arroio do Silva/SC, e a Empresa **N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.611.844/0001-04, estabelecida à Rua Manoel Cruz, nº 746, bairro Paulo Cruz, Jaguaruna/SC, neste ato representada por seu Sócio Administrador, Sr. **NATHAN RICARDO LUIZ**, portador da Cédula de Identidade nº 5814449 e inscrito no CPF sob o nº 098.507.209-13, doravante denominada de **CONTRATADA**, celebram este termo de Contrato, em conformidade com o **Processo Licitatório nº 81/2021 e Pregão Presencial nº 59/2021**, de 15 de setembro de 2021, regulada pela lei federal nº 8.666 de 21/06/1993 e demais alterações posteriores, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração de Projeto de Pavimentação em bloco de concreto sextavado da Rua Farroupilha no município de Balneário Arroio do Silva, conforme especificações contidas no termo de referência.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO INICIO, DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, E DA VIGÊNCIA.

 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA Secretaria de Fazenda	NOTA FISCAL	0000023	
	NÚMERO AFS		
	DATA DE EMISSÃO NOTA	28/10/2021 17:22:16	
	DATA DO FATO GERADOR	28/10/2021	

PRESTADOR DE SERVIÇOS					
 N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	NOME FANTASIA/PRESTADOR N E S ENGENHARIA				
ENDEREÇO RUA MANOEL CRUZ, Nº 746, PAULO CRUZ, JAGUARUNA, SC, 88715000	INSCRIÇÃO ESTADUAL				
CPF/CNPJ 39.611.844/0001-04	SIM/NACIONAL SIM	INS. MUNICIPAL 05102	INS. ESTADUAL	TELEFONE 998074148	E-MAIL

TOMADOR DE SERVIÇOS				
NOME DO TOMADOR PREFEITURA MUNICIPAL BALNEARIO ARROIO DO SILVA				
ENDEREÇO AV SANTA CATARINA, Nº 1122, CENTRO, CEP 88914000, JAGUARUNA, SC		CONTRATE		
CPF/CNPJ 01.605.479/0001-52	INS. MUNICIPAL	INS. ESTADUAL	TELEFONE	E-MAIL

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS				
UNID.	QUANT.	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
M2	6200	PROJETO DE INFRAESTRUTURA URBANA - RUA FARROUPILHA	1,35	7.620,00



- Município de Jaguaruna, Rodovia Municipal Pedro Rosa Lemos, com extensão de 7,92 km, valor do contrato R\$ 2.874,52 /km, em média **50% menor do que ofertado para o município de Nova Veneza.**

LAERTE SILVA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Jaguaruna SC, em exercício, no uso de suas atribuições, após a assinatura de homologação do Processo Licitatório nº 08/2021-PMJ, Carta Convite nº 02/2021-PMJ, com a empresa **N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.611.844/0001-04, com sede a Rua Manoel Cruz, nº 746, Bairro Paulo Cruz, Cidade de Jaguaruna/SC – CEP: 88.715-000 vem, por meio desta Ordem de Serviço, autorizar a mesma a executar os serviços objeto do processo em epígrafe, ou seja: **"CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA RODOVIÁRIA, TUDO CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E DETERMINAÇÕES PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DO EDITAL."**

Cumpridas as demais formalidades expedese a presente **ORDEM DE SERVIÇO**, no valor de **R\$ 22.766,22** (vinte e dois mil setecentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), que será repassada a contratada conforme o que consta no termo de referência. **N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.611.844/0001-04, com sede a Rua Manoel Cruz, nº 746, Bairro Paulo Cruz, Cidade de Jaguaruna/SC.

Jaguaruna, 07 de abril de 2021.

Laerte Silva dos Santos
MUNICÍPIO DE JAGUARUNA
LAERTE SILVA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Sulivam Ricardo Luiz
N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
SULIVAM RICARDO LUIZ
Representante Legal

Fica evidenciado que a empresa possui totais condições de executar o objeto de contrato, como demonstrado que comprovam que a empresa tem total capacidade de executar todos os serviços, com o valor proposto, ainda com uma boa margem de lucro.

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta, onde a empresa N E S Engenharia e Construções Ltda, cadastrada no CNPJ: 39.611.844/0001-04, comprova que possui totais condições de executar o previsto em edital, com a proposta oferecida ao município, visto os diversos



projetos executados em preços muito inferiores ao proposto ao município de Nova Veneza - SC .

Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta apresentada pelo recorrente, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração.

Mais uma vez, Joel de Menezes Niebuhr, em artigo já citado, é sábio ao concluir que:

Portanto, antes de considerar ou não proposta inexecutável, a Administração deve verificar quais os motivos que impulsionaram a proposta e se, por razões especiais, há meios de ela ser adimplida. Em hipótese alguma a ordem jurídica veda ou restringe que os particulares procurem novas tecnologias, invistam no aprimoramento de seus produtos e ofereçam à Administração, propostas mais vantajosas. Insista-se que a linha entre as propostas inexecutáveis e as excepcionais, porém executáveis, é tênue. É necessário analisar caso a caso, porque as peculiaridades de determinada situação fática se constituem no fator preponderante para se precisar quais propostas podem e quais não podem ser cumpridas. Faz-se preciso alertar que, para que a lisura do procedimento licitatório possa ser constatada, inclusive em face da desclassificação de propostas, é imprescindível que a Administração motive adequadamente sua decisão, baseada em parâmetros estipulados no instrumento convocatório, nos moldes do art. 40, VII da Lei 8.666/93.



Conclui-se que são diversos os fatos apresentados que comprovam que a empresa tem sua proposta exequível, sabendo que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração deve-se processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

IV - DO PEDIDO

A luz do exposto e dos mais, mui respeitosamente solicitamos o aceite da exequibilidade da proposta da empresa N E S Engenharia e Construções Ltda, visto que são diversos os fatos que tornam a sua proposta exequível.

Assim solicitamos que:

- 1) Indeferimento do **recurso implausível** interposto pela empresa CPV Engenharia e Projetos Ltda;
- 2) Que a empresa **N E S Engenharia e Construções LTDA**, seja declarada **VENCEDORA** do certame, atendendo todos os requisitos do edital, fornecendo a proposta mais vantajosa e totalmente exequível para o município.

Jaguaruna, 08 de agosto de 2022.

Nathan Ricardo Luiz
Sócio/Administrador
CPF: 098.507.209-13